



Número: **0600081-67.2020.6.10.0047**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA**

Última distribuição : **29/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROS - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (REPRESENTANTE)	RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA (ADVOGADO)
DATAILHA ESPECIALISTA EM PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIAO PUBLICA LTDA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22250 46	03/07/2020 13:34	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600081-67.2020.6.10.0047 / 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA**

**REPRESENTANTE: PROS - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA - MA14962**

**REPRESENTADO: DATAILHA ESPECIALISTA EM PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIAO PUBLICA LTDA**

**DECISÃO**

Trata-se de Representação Eleitoral proposta pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS), de São José de Ribamar, em desfavor de DATAILHA ESPECIALISTA EM PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA., pela prática, em tese, de pesquisa eleitoral em desconformidade com a legislação vigente.

Argumenta que a representada registrou perante o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, em 26/06/2020, pesquisa eleitoral sob nº 05988/2020, para o cargo de prefeito das eleições municipais de 2020, em São José de Ribamar, tendo alterado, após dois dias, o referido registro que recebeu então o número 07289/2020.

Alega a desconformidade nas informações quanto à origem dos recursos, número de entrevistados, contexto da realização da pesquisa, plano amostral e assinatura com certificação digital do profissional de estatística responsável pela pesquisa.

Por fim, requer, liminarmente, a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a divulgação da pesquisa registrada perante o TRE-MA, sob o número MA07289/2020.

**É o breve relatório. Decido.**

Passo a analisar, em caráter liminar, se a pesquisa eleitoral nº 07289/2020, registrada no Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, obedeceu aos preceitos legais impostos pela legislação eleitoral.

As exigências relativas ao tema estão previstas no artigo 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 de modo a permitir o controle por todos os envolvidos no processo eleitoral, trazendo transparência e evitando possíveis manipulações que possam levar a confundir e influenciar os eleitores na sua livre escolha.

Assim, preceitua a Resolução TSE nº 23.600/2019, sobre pesquisas eleitorais, em seu art. 2º:

*“Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):*

*I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);*

*II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;*



- III - metodologia e período de realização da pesquisa;*
- IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;*
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;*
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;*
- VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;*
- VIII- cópia da respectiva nota fiscal;*
- IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente.*
- X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa”.*

No que diz respeito à alegação do Requerente de que a Representada “alterou” a pesquisa, vejo que não lhe assiste razão visto que a própria legislação permite a alteração do registro tendo sido atendido o requisito temporal previsto no art. 8º e seu § 1º da Resolução 23.600/2019, a seguir transcritos:

*Art. 8º O registro da pesquisa poderá ser alterado desde que não expirado o prazo de 5 (cinco) dias para a divulgação do seu resultado.*

*§ 1º A alteração de que trata o caput implica a atribuição de novo número de identificação à pesquisa e o reinício da contagem do prazo previsto no caput do art. 2º desta Resolução, a partir do recebimento das alterações com a indicação, pelo sistema, da nova data a partir da qual será permitida a divulgação da pesquisa.*

Passo a verificar as demais alegações referentes aos requisitos necessários para o registro da pesquisa, de acordo com os documentos trazidos aos autos, pela Representada:

Em relação à alegação de falta de informação da origem dos recursos, a Resolução 23.600/2019, dispõe em seu art. 2º, II que deve constar obrigatoriamente o valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios.

No presente caso, há a informação apenas de que os recursos foram próprios, sem, no entanto, indicar a origem de tais recursos, fato que contraria a norma contida na mencionada Resolução.

No que se refere à divergência no número de entrevistados, verifica-se que a empresa indicou como sendo 452 (quatrocentos e cinquenta e dois) entrevistados. Porém, no plano amostral, afirmou como sendo 494 (quatrocentos e noventa e quatro) pessoas. Neste caso, há clara divergência entre os dados informados, em relação à quantidade de entrevistas a serem realizadas.

Quanto ao contexto da abordagem, há a informação de que fora feita através de ligações telefônicas definidas de maneira aleatória aos entrevistados e quanto ao nível econômico dos entrevistados está descrito no questionário, no item sobre a renda familiar mensal.

Por fim, quanto ao profissional responsável pela pesquisa, é necessária a informação do nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente, nos termos do art. 2º, IX, da Resolução 23.600/2019.

Nesse particular aspecto, verifico que há informações do nome e inscrição no Conselho profissional; porém deixou de constar a sua assinatura, com certificação digital, o que vai de



encontro ao que determina a citada Resolução.

Nos termos do art. 300, do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, tal tutela provisória é proferida por intermédio de cognição sumária, ou seja, o juiz ao concedê-la ainda não tem acesso a todos os elementos de convicção a respeito da controvérsia jurídica, de forma que é fundada em juízo de probabilidade, e, caso tenha que esperar para tutelar definitivamente a parte, a tutela será ineficaz e/ou o seu direito terá perecido.

Assim, no que diz respeito ao risco ao resultado útil do processo, não há dúvida de que a iminente divulgação da pesquisa, a qual apresenta indícios de irregularidade, irá encerrar todo o objeto deste processo judicial, uma vez que a publicização dos resultados poderão ser facilmente replicados em jornais impressos, em blogs e nas redes sociais, prejudicando, desse modo, a efetividade do provimento jurisdicional de mérito ao fim do processo.

Diante do exposto, observo de plano verossimilhança suficiente quanto ao descumprimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, pelo que CONCEDO a tutela de urgência por OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, nos termos do art. 300 e seguintes, no NCPC, para que a empresa representada DATAILHA ESPECIALISTA EM PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA abstenha-se de divulgar os resultados da pesquisa eleitoral nº 07289/2020, até que sejam retificados e/ou complementados os dados da pesquisa, nos termos do art. 8º, da Res. TSE 23.600/2019, ou que sobrevenha decisão final de mérito, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), em caso de descumprimento.

NOTIFIQUE-SE a REPRESENTADA, para, nos termos do art. 18, caput, da Res. TSE nº. 23.608/2019, apresentar, no prazo de 2 (dois) dias, seu direito de DEFESA à Representação em epígrafe.

Após o prazo supra, vistas ao Ministério Público Eleitoral para as providências pertinentes.

Publique-se, inclusive para fins de intimação. Notifique-se a empresa representada através do e-mail "[luana@lbcontabilidade.com](mailto:luana@lbcontabilidade.com)", constante na nota fiscal apresentada ao TSE.

Cópia desta decisão servirá como mandado ou ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

São José de Ribamar, 03 de julho de 2020.

*Teresa Cristina de Carvalho Pereira Mendes*

*Juíza Eleitoral Respondendo pela 47ª Zona eleitoral.*

